



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038639-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ANTONIO JOSE RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2038639-82.2025.8.26.0000

Agravante: Antonio Jose Rodrigues

Agravado: Banco Itaú Consignado S.A.

Juíza: Julieta Maria Passeri de Souza

Comarca: Franca - 4ª Vara Cível

Voto nº 17.743

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que determinou que o patrono do exequente providenciasse o recolhimento da taxa judiciária sobre o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais para fins de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais – Exequente beneficiário da justiça gratuita – Desnecessidade de recolhimento de taxa judiciária por seu patrono para instauração da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que os honorários advocatícios sucumbenciais estão sendo executados em conjunto com o débito principal – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e isento de preparo (fl. 74 dos autos da ação principal - nº 1023217-49.2023.8.26.0196) interposto em face da r. decisão de fl. 17 dos autos do cumprimento de sentença (processo nº 0013574-50.2024.8.26.0196), proferida nos seguintes termos:

“Vistos. O benefício da justiça gratuita é sempre de caráter pessoal, não se estende ao advogado. Por sua vez, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado por direito autônomo. Diante disso e do disposto no Comunicado Conjunto nº 951/2023, CPA nº2023/113460, deverá o advogado da exequente providenciar o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, para posterior prosseguimento da execução com relação ao valor dos honorários sucumbenciais. Int.”

Aduz o agravante, em síntese, que não há previsão legal que exija do patrono da parte o recolhimento das custas processuais relativas ao valor executado a título de honorários advocatícios sucumbenciais quando tal quantia está sendo executada em conjunto com a condenação principal. Observa que, na fase de conhecimento, foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual não lhe pode ser exigida, em sede de cumprimento de sentença, o recolhimento

das custas processuais. Assevera que é dotado de legitimidade concorrente para promover o cumprimento e sentença *“do direito que lhe foi deferido conjuntamente com a exigência dos honorários de sucumbência, a despeito de pertencerem ao advogado por expressa disposição legal”* (fl. 8). Por fim, alega que os honorários advocatícios sucumbenciais têm natureza acessória à condenação principal. Forte nessas premissas, propugnam pelo provimento do recurso, a fim de que o andamento do cumprimento de sentença não seja condicionado ao recolhimento das custas relativas à verba honorária.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 14/15).

Intimado, o agravado apresentou contraminuta (fls. 19/22).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De fato, a despeito de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado (nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994), não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los e, consequentemente, executá-los.

Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e esse E. Sodalício:

*“(…) 10. Por fim, quanto a alegada ilegitimidade do ente sindical para a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, o acórdão recorrido não merece reparos, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual **"a legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios é concorrente, podendo ser proposta tanto pelo advogado como pela parte"** (AgInt no AREsp n. 1.155.225/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 7/3/2018). 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1992889/PE, Recurso Especial 2022/0081713-7, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, j. 13/06/2023, DJe 19/06/2023, destaques nossos)”*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou "a correção do cadastro processual, no prazo de quinze dias, sob as penas da Lei, para constar no polo ativo o advogado, bem como juntada da planilha de cálculos". Insurgência. Admissibilidade. Apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado (art. 23 da Lei 8.906/1994), **não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los e, consequentemente, executá-los.** Precedente do C. STJ e deste Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009955-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; destaques nossos)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Honorários de Sucumbência – Insurgência contra a decisão que determinou o cancelamento do incidente e determinou a cobrança em conjunta com os autos principais - Acolhimento – **A legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios é concorrente, podendo ser proposta tanto pelo advogado quanto pela parte** – Decisão reformada para determinar o prosseguimento do cumprimento - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061355-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; destaques nossos)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu parcialmente impugnação apresentada pelo agravante, mas que rejeitou preliminar de ilegitimidade da agravada para execução de honorários advocatícios, bem como observou que eventual discordância entre patronos substabelecete e substabelecidos deve ser dirimida em ação autônoma. **Legitimidade concorrente, entre a parte e seu advogado, para pleitear o crédito.** Desnecessidade, no mais, de intervenção dos patronos substabelecetes no feito, uma vez que o patrono substabelecido sequer está executando a verba em nome próprio. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099819-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; destaques nossos)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO –

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que considerou resolvida a questão relativa à baixa do nome da autora em cadastro de inadimplente. Determinada a retificação do polo ativo para continuidade do incidente com vistas à satisfação da verba honorária sucumbencial. Inconformismo da exequente. Acolhimento. Não demonstrada o cumprimento da obrigação do réu de providenciar a exclusão do apontamento junto ao SPC. **Parte vencedora da ação tem legitimidade ativa concorrente com seu advogado para executar os honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes do E. STJ. Desnecessidade de alteração do polo ativo do incidente.** Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2121487-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; destaques nossos)

Outrossim, considerando-se que o exequente, ora agravante, é beneficiário da justiça gratuita (fl. 74 dos autos da ação principal - nº 1023217-49.2023.8.26.0196) e vislumbra, por meio do cumprimento de sentença de origem, não apenas a execução dos valores pertinentes ao débito principal, como também a verba honorária, não se revela necessário o recolhimento pelos seus patronos da taxa judiciária para prosseguimento da execução com relação ao valor dos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste E. Tribunal Justiça, incluindo o desta C. 11ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Cumprimento de sentença – Magistrado que determinou a retificação do cadastro de partes do presente incidente para ficar constando que o polo ativo será composto pela advogada do autor, na qualidade de credora da obrigação e, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, acrescido pela Lei nº 17.785/2023, determinou que o agravante comprove o recolhimento da taxa judiciária devida por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, no valor correspondente a 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, atualizado monetariamente até o momento do recolhimento, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs – Irrazoabilidade - Parte e o advogado que têm legitimidade concorrente para executar os honorários advocatícios – Inteligência dos arts. 23 e 24, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 – Obrigação de pagar as custas processuais é do vencido e o valor é adiantado pelo exequente. **Se os honorários forem exigidos autonomamente pelo advogado,**

incidirá a taxa judiciária, a ser adiantada por ele, todavia, se a execução for conjunta e a parte que a promover for beneficiária da justiça gratuita, será dispensado o advogado do recolhimento da taxa – Precedentes – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024351-32.2025.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025, grifos nossos)

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, APESAR DE ESTAREM SENDO EXIGIDOS COMO DÉBITO PRINCIPAL DESCABIMENTO. A parte e o advogado têm legitimidade concorrente para executar os honorários advocatícios, conforme os arts. 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94. 4. A obrigação de pagar as custas processuais é do vencido e o valor é adiantado pelo exequente. Se os honorários forem exigidos autonomamente pelo advogado, incidirá a taxa judiciária, a ser adiantada por ele. No entanto, se a execução for conjunta e a parte que a promover for beneficiária da justiça gratuita, será dispensado o advogado do recolhimento da taxa – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2359350-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que determinou a inclusão do advogado do exequente no polo ativo e o pagamento de taxa judiciária – Insurgência do exequente – Cabimento – Legitimidade concorrente da parte que constituiu o advogado para exigir os honorários advocatícios na mesma execução em que persegue a satisfação de seu crédito – Exequente beneficiário da justiça gratuita – Desnecessidade de recolhimento de taxa judiciária por seu patrono para instauração da fase de cumprimento de sentença – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212892-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ENGLOBANDO PRINCIPAL E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Contexto no qual os honorários correspondem a acessório. Possibilidade de o cumprimento ser promovido somente pela parte, sem necessidade de incluir o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogado no polo ativo e de pagamento em destaque de taxa judiciária. Decisão que não observa essa orientação. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2101460-59.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, para afastar a exigibilidade do recolhimento da taxa judiciária por parte do patrono do agravante para prosseguimento da execução com relação ao valor dos honorários sucumbenciais.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator